Assembleia da República
Gabinete da Presidente
Nº de Entrada 453578
Classificação
09/01/01/__/__/
Data
04/01/2012

Por determinação de Sua Excelência a Presidente da A.R., A DAPLEN
Ao 1º Secretário da Fase
7.01.2013

ERC
ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Exma. Senhora
Presidente da
Assembleia da República
Dra. Assunção Esteves
Palácio de S. Bento
1249-068 Lisboa

Lisboa, 4 de janeiro de 2013

Ofº. Nº. 48 /ERC/2013
(Protocolo)

Vª. Refª.	**Vª. Com.**	**Nª. Refª.**
Req. n.º 3/XII/2.ª-EI		ERC/11/2012/1054

Assunto: Pedido de informação do Senhor Deputado Rui Barreto

Exma. Senhora Presidente,

Acusando a receção do pedido de informação *supra* referenciado, cumpre-me informar V. Exa. de que, do assunto a que se refere o Senhor Deputado Rui Barreto, concretamente a queixa da Empresa Diário de Notícias da Madeira, Lda., contra a Região Autónoma da Madeira e a Empresa do Jornal da Madeira, Lda., resultou a aprovação da Deliberação 4/PLU-I/2012, em reunião do Conselho Regulador que teve lugar em 11 do corrente mês de dezembro.

Para os devidos efeitos, e procurando responder às questões do Senhor Deputado, junta-se cópia da referida Deliberação.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGULADOR

Carlos Magno

Em anexo: o referido

CM/RM/FN

Av. 24 de Julho, 58 • 1200-869 Lisboa • Tlf. +351 210 107 000 Fax +351 210 107 019 • info@erc.pt www.erc.pt

Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação

4/PLU-I/2012

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa da Empresa Diário de Notícias da Madeira, Lda., contra a Região Autónoma da Madeira e a Empresa do Jornal da Madeira, Lda., na sequência da aprovação da Deliberação 5/PLU-I/2010

Lisboa

11 de dezembro de 2012

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 4/PLU-I/2012

Assunto: Queixa da Empresa Diário de Notícias da Madeira, Lda., contra a Região Autónoma da Madeira e a Empresa do Jornal da Madeira, Lda., na sequência da aprovação da Deliberação 5/PLU-I/2010

I. Antecedentes e objeto do processo

1. Em 15/09/2010, o Conselho Regulador aprovou a Deliberação 5/PLU-I/2010, na qual foram apreciados os efeitos da edição do diário *Jornal da Madeira* sobre o pluralismo naquela Região. O procedimento que culminou na adoção da Deliberação derivou de um parecer da ERC relativo a um Projeto de Recomendação da Autoridade da Concorrência (AdC) sobre o financiamento daquele jornal por parte da Região Autónoma da Madeira (RAM), sendo esta justamente sócia maioritária da Empresa do Jornal da Madeira, Lda. (EJM), proprietária da dita publicação.
2. Para se alcançar aquela Deliberação foram igualmente considerados os factos objeto de queixa da Empresa Diário de Notícias da Madeira, Lda. (EDN), vistas as evidentes afinidades entre aqueles e a matéria que a ERC se propunha apreciar na sequência da sua intervenção no processo que levou à aludida Recomendação da AdC.
3. Concluiu então o Conselho Regulador que, à luz dos factos apurados no processo, a Região Autónoma da Madeira, na qualidade de sócia maioritária da Empresa do Jornal da Madeira, Lda., através do seu órgão executivo – Governo Regional -, estava a pôr em risco objetivo e grave a preservação de um quadro pluralista no subsetor da imprensa diária.
4. Na mesma ocasião, decidiu o Conselho Regulador instar o Governo Regional da Madeira a adotar, de imediato, as providências necessárias e adequadas à supressão dos efeitos nefastos da sua atuação no subsetor da imprensa diária da região, tendo especialmente em vista o seguinte:
   a) A observância de práticas não discriminatórias na distribuição, pelos diferentes órgãos de comunicação social, do investimento publicitário oriundo da Região

Autónoma, medidas essas que se deverão pautar por critérios de equidade, de proporção e de transparência, em defesa do pluralismo político, económico e outros;

b) A sujeição das suas intervenções na gestão da Empresa do Jornal da Madeira, Lda., enquanto seu sócio maioritário, aos princípios da transparência e proporcionalidade;

c) A salvaguarda do pluralismo interno e da independência perante os poderes públicos, no que toca à orientação editorial do *Jornal da Madeira*;

d) A reformulação do estatuto editorial do mesmo periódico, com acautelamento das específicas exigências que resultam do n.º 6 do artigo 38.º e do n.º 4 do artigo 41.º da Constituição da República, com consequente remessa, nos termos do artigo 17.º da Lei de Imprensa, a esta Entidade Reguladora.

5. Entendeu ainda o Conselho Regulador dar conhecimento da Deliberação ao Conselho da AdC, para os efeitos entendidos por convenientes.

6. Em 24/05/2011, a Empresa Diário de Notícias da Madeira, Lda. apresentou na ERC uma nova queixa contra a Região Autónoma da Madeira e a Empresa do Jornal da Madeira, Lda.. Tendo por referência a Deliberação 5/PLU-I/2010, a Queixosa veio argumentar que "o instrumento de regulação escolhido pela ERC para afrontar os graves perigos identificados na Deliberação não possui caráter vinculativo, nem visa provocar qualquer alteração na esfera jurídica da RAM ou da EJM – facto que a ERC assume".

7. Prosseguindo, considera a Queixosa o seguinte:

a) "[D]e nada serviu a correta identificação dos perigos para o pluralismo e para a subsistência da EDN-M, considerando que nenhuma consequência concreta se extraiu dessa constatação";

b) "[T]odas as práticas que foram observadas e condenadas na Deliberação persistem, nomeadamente:

- A distribuição gratuita de um jornal com o formato de jornal pago;
- A discriminação na atribuição de publicidade;
- A manutenção do estatuto editorial e a instrumentalização do *Jornal da Madeira* pelo Governo Regional;
- O financiamento discriminatório e ilimitado que permite viver à margem das regras normais do mercado e asfixiar qualquer concorrente, *maxime*, a ora queixosa (...);

8. Verificando-se a "persistência dos comportamentos já observados pela ERC", bem como o total desprezo pelas recomendações constantes da Deliberação do Conselho Regulador", requer "a admissão da presente queixa e a prolação, a final, de uma decisão vinculativa destinada a impedir os comportamentos já verificados na Deliberação, e que ainda persistem, nomeadamente, conferindo força vinculativa às recomendações que constavam da Deliberação".
9. Por ofício de 15/06/2011, a ERC solicitou à Queixosa a indicação de factos novos que permitissem a apreciação da queixa, tendo em conta que, aparentemente, a matéria objeto da mesma já merecera apreciação e decisão por parte do regulador dos media.
10. Abstendo-nos, por ora, de comentar as considerações da parte da Queixosa quanto a "expedientes" utilizados por esta Entidade, recusa de pronúncia, erros e contradições e "autolimitação injustificada dos poderes e utilidade da ERC", em resposta mantém a Queixosa a sua tese quanto ao pedido de decisão vinculativa, vincando, a título de exemplo prático, a questão do estatuto editorial do *Jornal da Madeira*, o qual se mantém inalterado, contrariando o sentido do pronunciamento da ERC emitido ao abrigo da alínea u) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, o que, na sua perspetiva, demonstra a falta de sentido da posição da ERC.
11. Conclui a Queixosa que a motivação para a posição da ERC reside na possibilidade de "dispensar todo o trabalho inerente ao procedimento tendente à formação de um ato administrativo, podendo fazer todas as afirmações que lhe aprouver, mas não se sujeitando a uma impugnação, porquanto, como já decidiu o Supremo Tribunal Administrativo, tais atos, atendendo à sua natureza opinativa, não são contenciosamente impugnáveis".
12. Mas, ainda assim, entendendo a Queixosa acrescentar os seguintes factos supervenientes, os quais ocorreram em momento posterior à apresentação da nova queixa:
    a) Tal como foi alvo de tratamento noticioso, o Presidente do Governo Regional da Madeira e líder do PSD-Madeira, Dr. Alberto João Jardim, proibiu todos os dirigentes da estrutura partidária de escrever ou colaborar com o Diário de Notícias da Madeira;

b) A proibição foi seguida de várias notificações de cessação de colaboração com o jornal e, "segundo se apurou, tem como intuito descaracterizar a configuração do DN-M como um jornal aberto e plural, que acolhe todas as sensibilidades políticas".

II. Audição das Denunciadas

13. As Denunciadas foram notificadas para deduzirem oposição, nos termos do n.º 2 do artigo 56.º dos Estatutos da ERC. As respostas da Região Autónoma da Madeira e da Empresa do Jornal da Madeira, Lda., deram entrada na ERC em 29/07/11 e delas extrai-se o seguinte:

13.1. Região Autónoma da Madeira.

a) A título de questão prévia, a Denunciada entende que a Queixosa "quer, nada mais nada menos, que a ERC, sobre os mesmos factos transforme a deliberação já tomada (recomendação), em ato vinculativo (ilegal), ou seja, que repitam uma mesma decisão sobre os mesmos factos e que lhe dê uma natureza e alcance que a Lei não consente";

b) "A posição correta sobre a presente queixa é a adotada no ofício [da ERC] de 15 de junho de 2011 [vd. ponto 9 *supra*], dirigido ao ilustre Advogado da queixosa e subscrito pelo distinto Diretor do Departamento Jurídico da ERC";

c) "[E] no que à Região Autónoma da Madeira diz respeito, a ERC é totalmente incompetente para intervir e, como tal dever-se-á declarar (e já o devia ter feito, sem hesitações!)";

d) Quanto à considerada questão de fundo, que deriva da circunstância de a Queixosa atribuir à ERC uma contradição quanto à natureza da Deliberação 5/PLU-I/2010, defende a Denunciada que "não há contradição pois, em sentido amplo, a deliberação em causa é 'ato administrativo', o que não é 'ato administrativo definitivo e executório'. (V. Prof. Marcelo Caetano, in manual, 10.ª edição, Almedina, I Vol., fls. 443 e segs.)";

e) Na ausência de factos novos, conforme confessado pela própria Queixosa, esta apresenta factos supervenientes, fazendo uma "inadmissível" confusão entre o Presidente do PSD Madeira e o Presidente do Governo Regional, quando está em causa, "exclusivamente, uma deliberação da Comissão Política do PSD Madeira a 'recomendar' que, atenta a hostilidade militante do Diário de Notícias da Madeira

contra o PSD e os seus membros, por uma questão de elementar solidariedade deveria cessar a colaboração de dirigentes do PSD naquele jornal";

f) "[E] não se vê como a ERC poderia impor que A, B, ou C, deste ou daquele Partido colabore com este ou aquele jornal", sendo que "[s]ó uma visão totalitária da comunicação social e da sua regulação pode levar a que se formule semelhante pretensão!".

13.1.1. Termina a Denunciada requerendo, caso o processo prossiga, a realização das seguintes diligências:

a) Que a ERC proceda à monitorização da publicação do DN-M dos últimos cinco anos, relativamente ao pluralismo, ao tratamento dado ao PSD e à forma como produz informação relativamente ao Governo Regional e às Câmaras Municipais da Madeira;

b) Que sejam auditadas e analisadas as contas de gerência da Empresa Queixosa dos últimos cinco anos e apuradas, com rigor, as razões da sua atual situação financeira.

13.2. Empresa do Jornal da Madeira, Lda..

a) A oposição apresentada pela Denunciada é tempestiva, nos termos dos artigos 72.º e 73.º do Código do Procedimento Administrativo;

b) O pedido da Queixosa não tem qualquer fundamento, quer por razões de forma, quer por razões substantivas;

c) "É pacífico que a ERC só poderá tomar decisões individualizadas e vinculativas, seja em termos de responsabilidade criminal ou de responsabilidade contraordenacional, quando respeite a matérias tipificadas nos Estatutos da ERC – artigos 66.º e 71.º respetivamente – e que versem sobre (i) direito de resposta e de retificação ou direito de antena e de réplica política, (ii) cumprimentos de obrigações inerentes ao licenciamento e autorização do acesso à atividade de televisão e de rádio e (iii) sondagens ou inquéritos de opinião";

d) "A matéria objeto da Deliberação n.º 5/PLU-I/2010 e do requerimento da EDN-M não integra os requisitos legais que possibilitem a adoção de medidas regulatórias de natureza vinculativa";

e) "E a EDN-M sabe tão bem disso que enveredou por intentar uma ação judicial (frise-se sem qualquer fundamento quer formal, quer substantivo) junto do tribunal

Administrativo e Fiscal do Funchal sobre a matéria em causa na Deliberação n.º 5/PLU-I/2010";

f) Genericamente, entende a Denunciada que a ERC não tem competência para avaliar a matéria que está em causa, pelo que "deveria (E) limitar-se ao âmbito das suas competências, não entrando no espaço e competência de outras entidades, tais como o Tribunal de Contas e a Autoridade da Concorrência";

g) "Se a ERC proferir uma qualquer decisão vinculativa no âmbito da matéria em causa na Deliberação n.º 5/PLU-I/2010 constituirá, designadamente, uma violação do princípio da separação de poderes, previsto no artigo 111.º da Constituição da República Portuguesa, bem como uma violação clara do princípio da legalidade previsto no artigo 3.º do CPA";

h) Sustenta ainda a Denunciada que "em qualquer caso, as conclusões/fundamentação usadas pela ERC [na Deliberação 5/PLU-I/2010] são erradas";

i) "A ERC não tem igualmente competência para impor de forma autoritária e unilateral a mudança do estatuto editorial de qualquer órgão de comunicação social", como resulta da redação do artigo 17.º da Lei de Imprensa;

j) O estatuto editorial do *Jornal da Madeira* tem um importante significado histórico, refletindo a sua ligação ao Seminário Maior de Nossa Senhora de Fátima (Diocese do Funchal), entidade que ainda hoje é sócio minoritário da Denunciada, o que justifica a referência à "perspetiva cristã" no dito estatuto editorial;

l) "Na EJM está clara a separação entre a Igreja e o Estado, sendo poderes distintos que não se misturam, nem influenciam ou comprometem a isenção, transparência e pluralismo ideológico desta empresa", não havendo assim "razões que justifiquem a reformulação do estatuto editorial do Jornal da Madeira";

m) Não existem factos novos e/ou supervenientes que justifiquem a intervenção da ERC, desconhecendo totalmente o que se passou relativamente à alegada proibição de todos os dirigentes do PSD Madeira escreverem ou colaborarem com o Diário de Notícias da Madeira.

n) Pelo que entende a Denunciada que o processo em curso deverá ser arquivado.

III. Audiência dos interessados

14. Nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, foram os interessados notificados do teor do projeto de Deliberação relativo à matéria do processo, aprovado em Reunião do Conselho Regulador de 6 de junho de 2012. Para além da Queixosa, procedeu-se à notificação da EJM e da RAM, bem como do Diretor do *Jornal da Madeira*, este último para se pronunciar especificamente sobre o estatuto editorial daquela publicação periódica, dada a responsabilidade que lhe cabe nessa matéria, nos termos previstos no artigo 17.º da Lei de Imprensa.

15. Dos pronunciamentos recebidos nesta fase, cabe destacar o seguinte:

15.1. Empresa do Diário de Notícias da Madeira.

a) No que respeita ao entendimento da ERC relativamente os seus poderes e à impossibilidade de lançar mão de mecanismos de regulação que se traduzam na prática de atos com conteúdo imperativo, manifesta a sua total discordância com a argumentação que consta do projeto de deliberação, considerando que este deverá ser alterado, em conformidade com o originariamente peticionado, sob pena de ilegalidade da decisão final;

b) No que respeita à perspetivada decisão de alteração do estatuto editorial do *Jornal da Madeira*, manifesta a sua concordância com a análise e, bem assim, com o curso de atuação previsto.

15.2. Região Autónoma da Madeira.

a) A RAM **retoma a argumentação já expendida no momento em que deduziu oposição** (vd. ponto 13.1 *supra*), designadamente quanto à incompetência da ERC para intervir em relação à Região, bem como para proferir, no presente caso, decisão vinculativa, bem como quanto ao que classifica como caso julgado;

b) Considera que a audição do Diretor do *Jornal da Madeira* apenas nesta fase do processo viola o princípio da igualdade das partes;

c) Sustenta que "a ERC conta, entre os elementos que integram o Conselho Regulador, com Juristas de primeira água, de princípios e de qualidade indiscutíveis, que não se vão deixar ir atrás de um projeto de deliberação, que só pode ter sido preparado pelos serviços de apoio, e parece ter sido montado como uma verdadeira '*rasteira*'

ao Conselho Regulador e daí o alerta que, com toda a lealdade, se faz, designadamente tendo em conta a responsabilidade civil, criminal e disciplinar individual, a que alude o n.º 1, do artigo 271.º da CRP, responsabilização de que se não abdica, caso se persista na escandalosa violação da lei, que o projeto de deliberação contem, de forma inqualificável e admissível";

d) Relativamente à alteração imposta ao estatuto editorial do *Jornal da Madeira*, entende a RAM que basta esta, enquanto sócio maioritário da empresa proprietária, não aprovar, em assembleia geral, aquela alteração, para que o Conselho de Redação e o Diretor, não possam proceder a tal alteração e, em consequência, não terem a menor responsabilidade em que tal aconteça, não podendo ser sancionados por ato que não lhes será imputável;

e) Por outro lado, diz a RAM, a coima prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Imprensa, "é para a inexistência de estatuto editorial, o que não é o caso, sendo que se entende, aliás, que o mesmo está conforme à lei, (seguramente da vigente ao tempo), como resulta, aliás, do silêncio das entidades reguladoras sobre tal, durante mais de trinta anos, em que sempre o estatuto editorial lhes foi presente e publicado com o Relatório e contas da empresa Jornal da Madeira, Lda., nos termos do n.º 3, do artigo 17.º da Lei de Imprensa";

f) Requer que a ERC abra um inquérito pela circunstância de o Diário de Notícias da Madeira, na sua edição de 8 de junho de 2012, ter noticiado que "ERC dá 30 dias ao JM para mudar estatuto", facto igualmente noticiado na mesma data pelo jornal Público, o que ocorreu ainda antes de a RAM ter sido notificada, o que significa que a ERC entregou, "em primeira mão, o projeto de deliberação ao 'Queixoso' para que, na primeira página, divulgue a 'notícia', como decisão definitiva";

g) Termina requerendo ainda que a ERC, caso, "por absurdo", prossiga o processo, proceda à monitorização da publicação do Diário de Notícias da Madeira nos últimos cinco anos, em termos de pluralismo, e que sejam auditadas as contas de gerência da empresa Queixosa igualmente nos últimos cinco anos.

15.3. Empresa do Jornal da Madeira e Diretor do *Jornal da Madeira*, os quais optaram por apresentar resposta conjunta.

a) **Para além da reiteração dos argumentos anteriormente defendidos pela EJM**, questiona-se agora a circunstância de a ERC querer proferir uma decisão no âmbito da queixa apresentada quase um ano depois após a apresentação das oposições e

muito depois de já ter decorrido o prazo legal previsto no artigo 58.º dos seus Estatutos;

b) Aponta a contradição de a ERC reconhecer a ausência de fundamento legal para atuar nos termos pedidos pela Queixosa; contudo, em parte (mesmo sem cobertura legal) pretende agir de forma perfeitamente musculada e autoritária, excedendo as suas competências e atribuições;

c) A imposição de alteração do estatuto editorial de um órgão de comunicação social não tem qualquer respaldo legal, sendo tal atuação violadora dos direitos, liberdades e garantias e da autonomia e independência dos órgãos de comunicação social;

d) Pelo que a ERC deverá arquivar o presente procedimento, sob pena de contradição insanável, falta de fundamentação e vício de procedimento, por violação do artigo 58.º dos seus Estatutos e dos artigos 124.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 125.º do Código do Procedimento Administrativo, *ex vi* do artigo 3.º dos Estatutos da ERC;

e) Notam que não fica demonstrada a subsistência de um risco objetivo e grave para a preservação de um quadro pluralista no subsetor da imprensa diária na RAM, nem tão pouco existem factos relevantes relacionados com a fixação do preço de capa e a distribuição gratuita do *Jornal da Madeira* que justifiquem a remessa dos mesmos para apreciação da Autoridade da Concorrência;

f) Acentuam que em nenhum lado dos seus Estatutos, bem como da Lei de Imprensa, se concede poderes à ERC para poder alterar de forma unilateral e autoritária o estatuto editorial do *Jornal da Madeira*, sendo que a invocada alínea u) do n.º 3 do artigo 24.º dos ditos Estatutos apenas permite uma mera supervisão ("verificar e promover") sobre a conformidade dos estatutos editoriais dos órgãos de comunicação social com as exigências legais vigentes, não lhe permitindo nenhuma capacidade de imposição de qualquer alteração de conteúdo, ou de imposição de medidas coercivas;

g) Por outro lado, esgrimem que só se o estatuto editorial do *Jornal da Madeira* tivesse sido publicado ao abrigo do artigo 17.º da atual Lei de Imprensa, o que não é o caso, é que seria exigível que o conteúdo do mesmo se tivesse de conformar com as exigências desta disposição legal;

h) Sublinhando que nada impede que uma publicação informativa tenha igualmente uma influência doutrinária de cariz religioso, desde que não seja comprometido o

rigor e a objetividade da informação, informa que a referência à "perspetiva cristã" no estatuto editorial do *Jornal da Madeira* deve-se acima de tudo ao seu passado histórico e ao facto de ainda hoje o Seminário Maior de Nossa Senhora de Fátima (Diocese do Funchal) ser sócio da EJM, onde detém "prerrogativas de autoridade";

i) Mas, decidiu bem a ERC quanto aos alegados factos novos alegados pela Queixosa uma vez que os mesmos não existiram.

IV. Análise e fundamentação

IV.1. Questões prévias

16. Genericamente, a ora Queixosa não manifesta discordância com a análise e conclusões que resultaram da Deliberação 5/PLU-I/2010. Pretende, contudo, que a ERC vá para além das recomendações então expressas naquela Deliberação, as quais foram dirigidas especialmente ao Governo Regional da Madeira enquanto representante da Região Autónoma da Madeira, sendo esta sócia maioritária no capital social da EJM (vd. ponto 4 *supra*). Requer, assim, uma decisão que confira força vinculativa às recomendações que constavam da Deliberação, concluindo-se o presente procedimento com a prática de um ato administrativo.

17. Já as Denunciadas, RAM e EJM, não sufragando a análise e conclusões aprovadas pela ERC na referida Deliberação, contestam igualmente as competências da ERC para decidir sobre as matérias em causa, sobretudo se pretender tornar vinculativas as suas decisões.

18. Quanto à natureza da Deliberação 5/PLU-I/2010, ficou então expresso, julga-se que de forma clara, que a mesma "não constitui um ato administrativo – *senso stricto* ou *proprio sensu* – na medida em que não tem o mérito de produzir efeitos jurídicos na situação individual e concreta dos interessados, não cabendo na previsão do artigo 120.º do Código do Procedimento Administrativo". Constatação que parece implicitamente aceite pela ora Queixosa, constituindo mesmo razão de peso para a interposição da presente queixa.

19. O afastamento daquela Deliberação do terreno da prática dos atos administrativos - pese embora a RAM venha agora a considerar que a Deliberação em causa, não sendo um «ato administrativo definitivo e executório», é, ainda assim, um ato administrativo em sentido amplo - não obedeceu a qualquer intenção de a ERC se socorrer de "expedientes para não

voltar a emitir qualquer pronúncia sobre o tema em questão", como, de forma infeliz, alvitra a Queixosa.

20. Antes pelo contrário, coloca-se de novo a questão sem qualquer receio, justamente em razão da necessidade de aferir até que ponto existirão factos novos que justifiquem apreciação. Ou, por outra perspetiva, se será legítimo à ERC invocar a verificação dos requisitos do n.º 2 do artigo 9.º do Código do Procedimento Administrativo para afastar o dever de decisão.

21. Abstraindo-nos, por agora, dos factos supervenientes que a Queixosa traz à colação (vd. ponto 12 *supra*), afigura-se evidente que as condutas apontadas à RAM e à EJM não são distinguíveis no tempo, antes contendo características de continuidade e permanência. Isto é, as condutas agora denunciadas são exatamente as mesmas que foram apuradas na Deliberação 5/PLU-I/2010, prolongando-se no tempo a sua execução. Nesta aceção, não existirão no processo factos novos a apreciar.

22. Dito isto, se a Deliberação da ERC traduzisse a prática de um ato administrativo, não restariam dúvidas quanto à aplicação do n.º 2 do artigo 9.º do Código do Procedimento Administrativo, o qual estatui que não existe o dever de decisão quando, há menos de dois anos contados da data da apresentação do requerimento, o órgão competente tenha praticado um ato administrativo sobre o mesmo pedido formulado pelo mesmo particular com os mesmos fundamentos.

23. Porém, como atrás se lembrou, a Deliberação 5/PLU-I/2010 não consubstancia a prática de tal ato administrativo. A unidade e coerência do sistema jurídico requereriam, numa situação destas, a aplicação analógica dos princípios implícitos na referida norma do Código do Procedimento Administrativo. Efetivamente, afigura-se bizarro que cesse o dever de decisão quando se operou um ato administrativo nas condições indicadas no n.º 2 do artigo 9.º do Código Administrativo, e não houvesse consequência idêntica noutro tipo de pronunciamentos dos órgãos administrativos, os quais não se revestiriam do peso e dos efeitos de um ato administrativo.

24. Foi esta a leitura feita pela ERC quando, em ofício duramente criticado pela Queixosa (ofício 7624/ERC/2011, de 15/07/2011), se indicou o citado n.º 2 do artigo 9.º do Código do Procedimento Administrativo, porventura de forma menos clara. Se então, por ocasião do envio do ofício, existisse a convicção da aplicação direta daquela norma, não se teria notificado a Queixosa no sentido de identificar factos novos e novos meios de prova, antes

se teria promovido o arquivamento liminar do processo. Tão pouco se justificaria a notificação das Denunciadas para deduzirem oposição, chamando-se expressamente a atenção para a circunstância do dito ofício traduzir um pedido de aclaramento da queixa.

25. Ainda a propósito deste ofício, não é válido que venha a RAM, em sede de audiência dos interessados, denunciar que existe uma violação do chamado "caso resolvido" ou uma quebra no "princípio da tutela da confiança". Em primeiro lugar porque **o referenciado ofício não constitui decisão da ERC** e, também por essa razão, nem sequer o seu teor foi à data notificado aos Denunciados. Em segundo lugar, precisamente porque não tendo sido dado conhecimento do seu teor aos Denunciados, não poderão estes invocar em seu prejuízo qualquer expectativa jurídica passível de ser criada pelo conteúdo do mesmo ofício.

26. Contrariando o especulativo e infundado juízo da Queixosa sobre uma hipotética demissão dos seus deveres de regulador, entende o Conselho Regulador pronunciar-se, de novo, sobre a situação objeto da queixa. Fá-lo com consciência da utilidade do pronunciamento, procurando sanar uma situação que é ainda preocupante, e não para aliviar qualquer pressão a que se sinta sujeito. O que significa que este órgão não se sente condicionado pelas críticas elaboradas pelas partes quanto à eficácia e pertinência da sua ação.

27. Relativamente ao requerido pela Região Autónoma da Madeira em 13.1.1. e 15.2.g) *supra*, concretamente sobre a monitorização dos conteúdos do Diário de Notícias da Madeira e das contas de gerência da empresa proprietária nos últimos 5 anos, constata-se que, em parte, se trata de uma insistência da Denunciada, já objeto de resposta nos pontos 88 a 90 da Deliberação 5/PLU-I/2010. Para além disso, o requerido pela Denunciada extravasa claramente o objeto do presente processo, é inútil para a matéria concreta em debate e carece de fundamentação de direito, pelo que as requeridas diligências só poderão ser indeferidas.

28. Finalmente, ainda a título de questão prévia, quanto ao alegado facto de a ERC ter entregue "em primeira mão, o projeto de deliberação ao 'Queixoso' para que, na primeira página, divulgue a 'notícia', como decisão definitiva", o qual foi suscitado pela RAM, entende o Conselho Regulador que se trata de matéria marginal ao objeto do presente processo, pelo que merecerá resposta em sede de um outro processo já em curso, que resulta de idêntica queixa formulada pela EJM e deu entrada em 9 de julho do corrente ano.

IV.2. Apreciação

29. A principal questão suscitada pela Queixosa tem a ver com a reivindicada **necessidade de tornar imperativas as recomendações aprovadas através da Deliberação 5/PLU-I/2010**. Porém, os argumentos da Queixosa nesse sentido assentam em bases pouco sólidas, sendo mais ideológicos que jurídicos. Na verdade, porque é do seu interesse, a Queixosa parte das normas gerais consagradas à missão da ERC, constantes da Constituição e da lei ordinária, para concretizar o que, na sua perspetiva, deveria ser a intervenção da ERC. E os ditos argumentos são de natureza ideológica porquanto, não tendo respaldo nas normas que regulam a atividade da ERC e limitam os seus poderes, especialmente as consagradas nos seus Estatutos, atém-se a Queixosa à defesa de um modelo musculado de regulação dos media.

30. Esse modelo defendido pela Queixosa não parece conhecer limitações aos poderes da ERC, quer de natureza substancial quer processual, desde que os mesmos encontrem refúgio em competência genérica. Compraz-se a Queixosa com a "a amplitude das atribuições e dos objetivos regulatórios que presidiram à criação da ERC", pelo que estranha que seja a própria ERC a cometer o que classifica como "o erro da autolimitação injustificada dos poderes e utilidade da ERC".

31. A Queixosa vai ainda mais longe ao considerar "estratégica" essa "automutilação", visto a ERC visar apenas fugir ao escrutínio dos tribunais, não praticando atos administrativos que possam ser contenciosamente impugnáveis. Curiosamente, a crítica quanto à timidez da ERC situa-se num plano diametralmente oposto aos reparos deixados pelas Denunciadas, que acusam a ERC da extrema ousadia de se pronunciar relativamente a matérias sobre as quais se deveria considerar incompetente.

32. Não sendo esta a sede própria para discutir o modelo de regulação dos media, ao Conselho Regulador não restam dúvidas quanto à inexequibilidade da pretensão da Queixosa, que seria a de tornar vinculativas as recomendações entendidas oportunas na Deliberação 5/PLU-I/2010. E ainda bem que assim é, estando em causa direitos, liberdades e garantias e a autonomia e independência dos órgãos de comunicação social.

33. A regulação não se exerce exclusivamente através de medidas coercivas. Tão pouco a importância das situações a regular é diretamente proporcional ao grau de vinculação das deliberações do regulador. Pelo contrário, a prática demonstra que em determinados casos em que está em causa, por exemplo, a liberdade de expressão ou a liberdade de

imprensa, a ação do regulador faz-se sentir não impondo condutas e aplicando sanções, mas antes exercendo uma influência corretora que deriva da especial autoridade ética e moral que decorre do estatuto que a Constituição e a lei lhe atribuem.

34. A natureza destes atos, certamente atípica se tomarmos em consideração as clássicas classificações doutrinárias quanto à natureza dos pronunciamentos dos órgãos da Administração Pública, não sendo vinculativos no sentido atribuído aos atos administrativos, também dificilmente podem ser reconduzidos a uma redutora categoria de atos meramente opinativos. Esta conclusão é consequência direta do que atrás se disse quanto ao estatuto de autoridade que é próprio do Conselho Regulador da ERC, o qual, pronunciando-se fora do âmbito da prática de um ato administrativo, pode eventualmente atingir o bem mais significativo de qualquer órgão de comunicação social: a perceção pública quanto à sua credibilidade e independência.

35. Acresce que a unidade do sistema jurídico contempla ainda outras formas de composição de interesses que concorrem com as atribuições do regulador, lhe são complementares ou são de reserva exclusiva. Referimo-nos, naturalmente, ao poder judicial, o qual exerce o seu controlo sobre as decisões da ERC (vd. artigo 75.º dos Estatutos) ou, a título de exemplo, detém competência exclusiva para impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas, no caso do exercício da atividade de televisão (vd. n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido).

36. Aliás, esta última norma, que tem o seu paralelo no n.º 2 do artigo 29.º da Lei da Rádio, reflete o disposto nos artigos 37.º e 38.º da Constituição, relativos à liberdade de expressão e informação e à liberdade de imprensa, não podendo igualmente deixar de ter aplicação na imprensa, pese embora a Lei de Imprensa não contemple norma com pressupostos idênticos. No entanto, parece-nos isento de polémica afirmar que para os conteúdos jornalísticos insertos em qualquer publicação periódica não é igualmente válida a intervenção do regulador no sentido de os impedir, condicionar ou impor, poderes que caberão em exclusivo aos tribunais, não sendo igualmente despiciendo ignorar o disposto no artigo 33.º da Lei de Imprensa sobre o crime de atentado à liberdade de imprensa.

37. Assistindo à ERC, nestas matérias, uma margem de discricionariedade que acaba por conferir maior responsabilidade à decisão, as considerações expostas ilustram como os poderes da ERC conhecem os limites que a Constituição e a lei impõem, e bem, não sendo

exemplo de um poder absoluto e indiscriminado que o Estado de Direito não admitiria no seu seio. Valem também para reforçar a tese de que as competências e atribuições da ERC não podem vincular as entidades sujeitas ao seu âmbito de intervenção de modo a, mesmo que indiretamente, condicionarem a sua **autonomia editorial ou organizativa**, quando contidas nos limites legalmente definidos.

38. Uma referência ainda ao quadro genérico de intervenção da ERC, mas particularizando imputações feitas pelos Denunciados quanto a uma deriva na conduta deste organismo ou o apontar de diversas contradições, na medida em que essas imputações revelam um não reconhecimento (ou desconhecimento) da natureza da atividade da Administração Pública, designadamente quando se trata de distinguir entre um poder vinculado ou um poder discricionário. Sem entrar em detalhes e na discussão doutrinária sobre esta matéria, mormente porquanto, no plano prático, é difícil conceber poderes ou atos puramente vinculados ou discricionários, convirá ter presente em que momento a Administração, no exercício dos seus poderes, age discricionariamente, de acordo com o seu critério, escolhendo o momento que lhe parece apropriado e em conformidade com a realização do interesse público protegido pela norma que confere os poderes, naturalmente respeitando os princípios gerais de direito que regem a sua atividade, nomeadamente os princípios da proporcionalidade, da igualdade e da imparcialidade.

39. Em concreto, vistos estes parâmetros, não faria qualquer sentido a ERC transformar as recomendações que resultam da Deliberação 5/PLU-I/2010 em determinações vinculativas para o Governo Regional da Madeira. Até porque, cumulativamente com esta argumentação, as recomendações em causa, pela sua generalidade e abstração, seriam insuscetíveis de aplicação direta, no sentido de que não contêm, nem têm que conter, indicações expressas quanto ao modo de atingir os resultados preconizados.

40. Todavia, **a questão do estatuto editorial do *Jornal da Madeira***, já objeto de reparo na Deliberação 5/PLU-I/2010 e de novo suscitada pela ora Queixosa, justifica desenvolvimento diferente. Recorde-se que naquela Deliberação se instava a Região Autónoma da Madeira a reformular o estatuto editorial do *Jornal da Madeira*, acautelando as exigências específicas que resultam do n.º 6 do artigo 38.º e do n.º 4 do artigo 41.º da Constituição.

41. Tal derivava do facto de o dito estatuto editorial caracterizar o *Jornal da Madeira* como "(...) um diário de perspetiva cristã aberta a um são pluralismo ideológico, na fidelidade ao

Evangelho (E)", o que, considerou-se na referida Deliberação, "não se configura conforme, num jornal editado por uma empresa pública, ao princípio constitucional da separação entre as igrejas e o Estado". Mais se ponderou que "as meras razões que se prendem com a história do jornal, como invoca a EJM, reconhecendo, então, a inutilidade da consagração de tais princípios, não justificam, por si só, os desvios notados no estatuto editorial do jornal, os quais não se conformam com a clareza e objetividade exigidos no artigo 17.º da Lei de Imprensa".

42. No presente procedimento, a EJM reafirma que "[a] referência à 'perspetiva cristã' no estatuto editorial do Jornal da Madeira deve-se acima de tudo ao seu passado histórico e ao facto de ainda hoje ser sócio da EJM, o Seminário Maior da Nossa Senhora de Fátima (Diocese do Funchal)", o que, contudo, não impede a Denunciada de declarar que "[a] EJM e os seus jornalistas são perfeitamente independentes na sua atuação, sem que haja qualquer tipo de subserviência quer à Igreja, quer ao Estado". Em suma, entende a Denunciada que não existem razões que justifiquem a reformulação do estatuto editorial do *Jornal da Madeira*.

43. Ora, o n.º 1 do artigo 17.º da Lei de Imprensa preceitua que o estatuto editorial de uma publicação periódica informativa deverá definir "claramente a sua orientação e os seus objetivos", para além de incluir o compromisso de assegurar o respeito pelos princípios deontológicos e pela ética profissional dos jornalistas, assim como pela boa-fé dos leitores.

44. Cumulativamente, os objetivos definidos no estatuto editorial constituem referência para os jornalistas que trabalham na publicação, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista. A alteração profunda na linha de orientação ou na natureza do órgão de comunicação social, com reflexos obrigatórios no estatuto editorial, permite ao jornalista requerer a cessação da relação de trabalho com justa causa, conforme o regime previsto no n.º 4 do artigo 12.º do referido Estatuto do Jornalista.

45. Neste quadro, o estatuto editorial de uma publicação não pode ser visto como uma mera formalidade legal. O mesmo tem impacte significativo e um papel central nas relações entre a publicação e os leitores, entre a publicação e os seus jornalistas e entre a direção editorial e a entidade proprietária.

46. Através da Deliberação 5/PLU-I/2010, a ERC procurou sublinhar junto do representante do sócio maioritário da entidade proprietária do *Jornal da Madeira* a necessidade de o

estatuto editorial traduzir claramente os objetivos prosseguidos. Passado mais de um ano, a sugestão não foi seguida, persistindo os responsáveis por incluir no estatuto editorial referências que não se coadunam com a natureza de um órgão de comunicação social pertencente a uma empresa pública. Das explicações da EJM conclui-se que a referência à "perspetiva cristã" e, já agora, à "fidelidade ao Evangelho", deve-se "acima de tudo ao seu passado histórico e ao facto de ainda hoje ser sócio da EJM, o Seminário Maior da Nossa Senhora de Fátima (Diocese do Funchal)". Como quem diz que, porque obsoletas as premissas, não segue essa "perspetiva" nem mantém a referida "fidelidade".

47. Nestes termos, dada a evidente desadequação do estatuto editorial do *Jornal da Madeira* a um órgão de comunicação social detido maioritariamente pelo Estado e a sua desconformidade com o n.º 1 do artigo 17.º da Lei de Imprensa, no que respeita à definição clara da orientação e objetivos daquele jornal, o que poderá constituir contraordenação, punível com coima, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 35.º da mesma Lei, o Conselho Regulador entende justificar-se a abertura de um procedimento tendo em vista o tratamento autónomo desta matéria.

48. Efetivamente, ponderando todos os factos e circunstâncias que envolvem a situação relativa ao estatuto editorial do *Jornal da Madeira* e pesando os argumentos das partes interessadas, conclui-se que a situação se apresenta hoje tal como se apresentava aquando da aprovação da Deliberação 5/PLU-I/2010. O que significa que o que está em causa também não é a apreciação de factos novos mas sim a constatação de que a resolução do problema exige que esta Entidade Reguladora recorra a outros instrumentos, situados em patamar diferente daquele que tem sido sede deste conflito.

49. Não pretende o Conselho Regulador impor qualquer redação ao estatuto editorial do *Jornal da Madeira*, mas não deixará de atuar no âmbito das competências que vinculam esta entidade a "verificar e promover a conformidade dos estatutos editoriais dos órgãos de comunicação social (E) com as correspondentes exigências legais", em sintonia com a alínea u) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC. A promoção da conformidade vai para além da mera verificação e desta semântica é necessário retirar as devidas consequências no plano das responsabilidades da ERC, pelo que não tem razão a EJM e o Diretor do *Jornal da Madeira* quando equiparam o que não é equiparável e transformam "verificar" e "promover" em sinónimos, diminuindo a capacidade da ERC ao que

consideram funções de "mera supervisão" (numa infeliz desvalorização dos efetivos poderes de supervisão).

50. Nesta matéria, como outras, não colhem os argumentos subscritos pela RAM, pela EJM e pelo Diretor do *Jornal da Madeira* em sede de audiência dos interessados relativamente à circunstância de também aqui se verificar caso julgado ou se revelar desajustada a intervenção da ERC pelo facto de o estatuto editorial do *Jornal da Madeira* ser já conhecido dos reguladores e não ter merecido qualquer reparo anterior. A única decisão da Administração relativa a esse assunto foi a que resultou da Deliberação 5/PLU-I/2010 e não se pode afirmar com seriedade que esta decisão da ERC contraria aquela. Pelo contrário, a decisão agora adotada ratifica a anterior, limitando-se a retirar as consequências inevitáveis do facto de os responsáveis do *Jornal da Madeira* terem escolhido não beneficiar da atitude de tolerância pedagógica e da boa-fé da ERC para repararem uma situação que é insustentável à luz do direito.

51. Argumentação igualmente descabida é utilizada quando se defende, também na fase de audiência dos interessados, que tendo o estatuto editorial em causa sido aprovado durante a vigência do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de fevereiro (antiga Lei de Imprensa), é este regime legal que deverá ser aplicável e não a atual Lei de Imprensa, de acordo com as regras de aplicação da lei no tempo, previstas no artigo 12.º do Código Civil. O que está em questão não é a mudança da lei e eventuais problemas suscitados pela sucessão no tempo de diversos regimes jurídicos mas tão só e apenas o facto de o estatuto editorial do *Jornal da Madeira* não ter sofrido as alterações que a mudança no controlo da propriedade impunha, quando passou a ter natureza de empresa pública. Neste particular, diga-se que tanto a lei de 1975 como a atual Lei de Imprensa (coteje-se os respetivos n.º 4 do artigo 3.º e n.º 1 do artigo 17.º) são inequívocos quanto à já afirmada obrigatoriedade de as publicações informativas adotarem um estatuto editorial que defina a sua orientação e objetivos, comprometendo-se a respeitar os princípios deontológicos e a ética profissional dos jornalistas, respeitando igualmente a boa fé dos leitores. Ora, é inconcebível que a circunstância de uma publicação privada passar para o Estado, com os objetivos de interesse público que estarão necessariamente associados a essa operação, não se encontre refletida nessa cartilha de valores que é o estatuto editorial, nada lhe acrescentando ou diminuindo. Tão pouco a relevância histórica da nova fase do jornal com o início da missão de interesse público tem o mínimo de registo no

estatuto editorial, o que seria coerente com o valor que os Denunciados atribuem a esse fator histórico quando se trata de justificar a manutenção da redação original.

52. Os factos relativos ao **preço de capa e distribuição do *Jornal da Madeira*** merecem igualmente referência especial, na medida em que também não se verificaram as correções que imprimissem maior transparência àquela vertente da atividade da EJM.

53. Como registado na Deliberação 5/PLU-I/2010, e notado pelo próprio Tribunal de Contas, não estaria afastada a possibilidade de, à época, a empresa Sodisana – Sociedade de Transportes e Distribuição, Lda., fazer repercutir o valor que a EJM lhe cobraria pela venda dos jornais no valor faturado mensalmente por conta de transporte e distribuição do *Jornal da Madeira*, o que pode assumir relevância em sede do regime jurídico da concorrência. Lembre-se que aquela empresa celebrou contrato com a EJM para efeitos de distribuição do *Jornal da Madeira*, pagando 10 cêntimos por cada unidade distribuída, mas disponibilizando o jornal gratuitamente ao público, apesar da indicação do preço de capa de 10 cêntimos.

54. A EJM faz notar, na sua audiência enquanto interessada, que, em 8 de abril de 2010, a Sodisana comunicou a sua insolvência e cessação da respetiva atividade, pelo que, em 16 de dezembro do mesmo ano, foi celebrado com a sociedade 100% Fast um contrato de prestação de serviços de expedição, distribuição e venda de jornais, cujos efeitos retroagiram a 9 de abril. Aduz que o *Jornal da Madeira* mantém um preço de capa de 10 cêntimos, que é faturado à empresa de distribuição 100% Fast – Distribuição e Logística. Lda., sendo que a distribuição gratuita dos exemplares do *Jornal da Madeira* não decorre de qualquer obrigação contratual da EJM com aquela distribuidora mas antes de uma mera opção de gestão por parte desta.

55. Este modelo de negócio e a sua sustentabilidade levantam várias interrogações quanto ao funcionamento do mercado da imprensa escrita na Região Autónoma da Madeira, em termos da sua transparência e equidade. Em função do escopo da matéria e porque as empresas de distribuição em causa não estão sujeita à supervisão da ERC, por limitação do artigo 6.º dos Estatutos desta entidade reguladora, entende-se oportuno remeter estes factos para apreciação e possível atuação da Autoridade da Concorrência, sem prejuízo da colaboração que a ERC possa prestar, nos termos da alínea g) do artigo 8.º dos seus Estatutos.

56. Até porque, ao contrário do afirmado pela EJM na audiência de interessados, o pronunciamento da AdC mencionado na Deliberação 5/PLU-I/2010 (Recomendação n.º 1/2009, dirigida ao Governo Regional da Madeira) incide genericamente sobre os chamados Auxílios de Estado, cujo alcance técnico não se confunde com a problemática dos factos relacionados com o preço e a distribuição gratuita do jornal.

57. Por fim, há que analisar os **"factos supervenientes"** indicados pela Queixosa (vd. ponto 12 *supra*), concretamente a alegada proibição a todos os dirigentes do PSD-Madeira de escreverem ou colaborarem com o Diário de Notícias da Madeira. De acordo com a versão da Queixosa, a "proibição" teria origem no Presidente do Governo Regional da Madeira e líder do PSD-Madeira, Dr. Alberto João Jardim, e foi seguida de várias notificações de cessação de colaboração com o jornal, tendo como intuito "descaracterizar a configuração do DN-M como um jornal aberto e plural, que acolhe todas as sensibilidades políticas".

58. Alega a Denunciada RAM que "os alegados factos supervenientes que a queixosa trouxe ao processo têm exclusivamente a ver com o PSD Madeira e não com a Região Autónoma da Madeira" e tratou-se simplesmente de "uma deliberação da Comissão Política do PSD Madeira a 'recomendar' que, atenta a hostilidade militante do Diário de Notícias da Madeira contra o PSD e os seus membros, por uma questão de elementar solidariedade deveria cessar a colaboração de dirigentes do PSD naquele Jornal".

59. Estes factos, tal como são revelados pelas partes, apresentam contornos que escapam à intervenção da ERC. Em primeiro lugar porque um partido político, enquanto tal, não está sujeito ao âmbito de intervenção da ERC, nos moldes previstos no artigo 6.º dos seus Estatutos, dado, justamente, não prosseguir uma atividade de comunicação social. A decisão tomada pela Comissão Política do PSD Madeira tem significado político e insere-se no terreno da luta político-partidária, sendo por isso legítima desde que não colida com direitos, liberdades e garantias dos cidadãos a que foi dirigida a dita recomendação de cessação da colaboração com o Diário de Notícias da Madeira, não atente contra a liberdade de imprensa, não perturbe o direito de acesso às fontes de informação, ou não limite outros valores relevantes a cuja defesa a ERC se encontre legalmente vinculada.

60. É lícito a qualquer cidadão colaborar ou deixar de colaborar com um jornal. Não havendo notícia de práticas que limitem a liberdade de expressão dos cidadãos que terão deixado de colaborar com o referido jornal, tendo aceitado livre e conscientemente, sem coação, a recomendação do seu partido, afigura-se que os factos apenas têm relevância no plano da

luta político partidária, ou num plano mais alargado do exercício da cidadania, sobre o qual não compete à ERC, nesta sede, extrair quaisquer conclusões.

61. Sem prejuízo de se deixar registado que a perda de colaboradores naquela área política representará, objetivamente, uma diminuição do pluralismo interno do jornal.

62. Para além das questões formais atrás levantadas, a realidade é que subsiste um risco para a diversidade e o pluralismo no subsetor da imprensa diária na Região Autónoma da Madeira, tornando-se crucial garantir a sua independência perante os poderes político e económico. A existência de um jornal diário, cuja propriedade está fortemente dependente do Governo Regional e o facto de o mesmo jornal ter uma quota preponderante no subsetor da imprensa diária, faz temer pela integridade daqueles valores. Junte-se a estas preocupações o facto de a Deliberação já produzida pela ERC não ter sido cumprida pelos seus destinatários.

V. Deliberação

Tendo apreciado uma nova queixa que a Empresa Diário de Notícias da Madeira, Lda. entendeu apresentar na ERC contra a Região Autónoma da Madeira e a Empresa do Jornal da Madeira, Lda.., onde argumenta que o instrumento de regulação escolhido pela ERC para afrontar os graves perigos identificados na Deliberação 5/PLU-I/2010 não possui caráter vinculativo, nem visa provocar qualquer alteração na esfera jurídica das Denunciadas.

Considerando que as condutas apontadas às Denunciadas são continuadas no tempo, mantendo-se substancialmente inalteradas as situações apuradas na Deliberação 5/PLU-I/2010.

Fazendo notar que as recomendações constantes da Deliberação *supra*, pela sua generalidade e abstração, são insuscetíveis de aplicação direta, visando proporcionar aos destinatários, com autonomia e liberdade, a possibilidade de escolha da via considerada mais adequada para a resolução dos problemas identificados.

Verificando que, apesar da recomendação deixada naquela Deliberação, a empresa proprietária do *Jornal da Madeira* não encetou a alteração do estatuto editorial da publicação, o qual é manifestamente desadequado para um órgão de comunicação social detido maioritariamente pelo Estado e desconforme com o n.º 1 do artigo 17.º da Lei de Imprensa, no que respeita à definição clara da orientação e objetivos do mesmo jornal.

Constatando igualmente que o modelo e sustentabilidade da política de fixação de preço de capa e distribuição gratuita do *Jornal da Madeira* levantam várias interrogações e é suscetível de perturbar o funcionamento do mercado da imprensa escrita na Região Autónoma da Madeira, em termos da sua transparência e equidade.

Assinalando que os alegados factos supervenientes ora participados, quanto à "proibição" de os dirigentes do PSD Madeira colaborarem no Diário de Notícias da Madeira, não se inserem na esfera de competências da ERC, porquanto os partidos políticos, enquanto tal, não estão sujeitos ao âmbito de intervenção da ERC, nos moldes previstos no artigo 6.º dos seus Estatutos, sendo legítima a orientação do partido nesse sentido desde que não colida com direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

O Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 6.º, na alínea a) do artigo 7.º, nas alíneas c) e g) do artigo 8.º, na alínea u) do n.º 3 do artigo 24.º, no artigo 58.º e no artigo 64.º dos seus Estatutos, delibera o seguinte:

1. Reiterar o teor da Deliberação 5/PLU-I/2010, de 15/09/2010, nomeadamente quanto à subsistência de um risco objetivo e grave para a preservação de um quadro pluralista no subsetor da imprensa diária na Região Autónoma da Madeira, que justificará a adoção de medidas, da parte do Governo Regional, que suprimam os efeitos nefastos que a sua atuação tem provocado;
2. Não dar provimento à queixa na matéria respeitante aos alegados "factos supervenientes";
3. Instaurar um procedimento tendo por objeto verificar e promover a conformidade do estatuto editorial do *Jornal da Madeira* com o disposto no artigo 17.º da Lei de Imprensa, ao abrigo do disposto na alínea u) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC;
4. Remeter os factos relacionados com a fixação do preço de capa e distribuição gratuita do *Jornal da Madeira* para apreciação e possível atuação da Autoridade da Concorrência, na medida da sua eventual relevância em sede do regime jurídico da concorrência, sem prejuízo da colaboração que a ERC possa prestar, nos termos da alínea g) do artigo 8.º dos seus Estatutos.

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Lisboa, 11 de dezembro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira